



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2275089-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARLI FERREIRA DA SILVA TRANSPORTES ME, é agravado ESPÓLIO CARLOS ALBERTO BIAMANTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2275089-74.2024.8.26.0000**

Agravante: Marli Ferreira da Silva Transportes Me

Agravado: ESPÓLIO CARLOS ALBERTO BIAMANTE

Interessado (Terceiro): Marli Ferreira da Silva

Comarca: Guarulhos

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Paulo Rogério Bonini

Voto nº 1.689

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência da devedora contra a r. decisão de rejeitou a impugnação e manteve a penhora de veículos, incluindo ônibus que, segundo alega, é imprescindível para o seu exercício profissional – Alegação de utilização para transporte de passageiros em itinerário intermunicipal - Não acolhimento – O Consórcio Metropolitano de Transportes (CMT) comunicou o desligamento do veículo considerando que a atividade desenvolvida pela agravante se mostra ilegal ante a ausência de licitação com o Poder Público - Inexistência de prova de que o veículo é utilizado diretamente como instrumento para o regular exercício de sua atividade profissional, apta a ensejar o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, a teor do art. 833, V, do Código de Processo Civil – Precedentes do C. STJ – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 220/221, proferida na fase de cumprimento da r. sentença em que julgada a ação monitória nº 0027344-94.2022.8.26.0224, que rejeitou a impugnação apresentada pela executada e manteve a penhora dos veículos relacionados às fls. 68/69.

A agravante sustenta a impenhorabilidade do ônibus que é imprescindível para o seu exercício profissional, sendo utilizado para transporte de passageiros em itinerário intermunicipal. Assevera que continua operando de forma regular o transporte de passageiros

intermunicipal na região metropolitana junto à EMTU, pois seu registro cadastral é renovado anualmente e se encontra válido até 04/05/2025. Enfatiza que o veículo passou por vistoria periódica semestral, no dia 12/06/2024, com vistoria válida até 12/12/2024. Diz que a discussão no Mandado de Segurança que impetrou versa apenas sobre a legitimidade do desligamento dos validadores, até porque mantém contrato diretamente com o Poder Concedente EMTU/SP, que se encontra válido. Afirma que trabalha regularmente, com cadastro junto ao Poder Concedente EMTU/SP, cobrando pelo transporte apenas em dinheiro e PIX, pois o direito de utilizar o bilhete eletrônico lhe foi tolhido. Aduz que o v. acórdão que reformou a r. sentença dos autos nº 1002172-24.2022.8.26.0224 e denegou a segurança autorizando o consórcio CMT a desligar o validador da agravante foi 10/11/2023, contudo, continua operando normalmente o transporte de passageiro na região metropolitana.

Pugna pelo recebimento do agravo nos seus efeitos ativo e suspensivo, determinando a imediata suspensão da penhora, e, no mérito, pela reforma da r. decisão com o acolhimento do pedido de anulação da penhora sobre o veículo, declarada a sua impenhorabilidade

Recurso tempestivo, preparado e processado sem a concessão de efeito ativo ou suspensivo.

A parte agravada, intimada às fls. 66, apresentou a sua contraminuta (fls. 68/76).

É o relatório do necessário.

O recurso versa acerca possibilidade de penhora do ônibus VW/ITALBUS NASCERE U 9.160D, Ano de Fabricação 2019, Chassi

9532M62PXL003302, PLACA DUY4540.

O contrato de fls. 36/45 celebrado entre a executada e a EMTU foi realizado e assinado em 05 de dezembro de 2011, com validade de 12 meses e renovação automática, por igual período, limitado ao prazo de vigência do Contrato de Concessão nº 034/2006, *"sem prejuízo do caso de encerramento por inadimplemento e por culpa do operador"* (fls. 44, cláusula 11.1).

Por seu turno, o v. Acórdão de fls. 208/215, proferido no Mandado de Segurança interposto pela apelante contra ato praticado pelo Consórcio Metropolitano de Transportes (CMT), aponta que: *"De acordo com a decisão proferida pelo STF no RE 1.101.104/SP, a atividade desenvolvida pela impetrante se mostra ilegal, em virtude da ausência de licitação com o Poder Público, razão pela qual a CMT, na qualidade de gerenciadora dos validadores, comunicou o desligamento destes nos veículos operadores da RTO, incluindo os de propriedade da impetrante"* (fls. 209 – destaquei).

Ou seja, a agravante não mantém contrato com a EMTU que esteja vigente, de forma que não subsiste a alegação de uso profissional do veículo porque não pode, de maneira regular, promover o transporte coletivo de pessoas sem a necessária autorização do Poder Público.

Nos termos do art. 833, V, do CPC são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do devedor.

Assim, para que se reconhecesse a impenhorabilidade do

veículo, seria necessária a comprovação específica de sua utilidade ou necessidade à atividade laboral, sendo insuficiente a mera alegação de indispensabilidade do bem como instrumento de trabalho.

Entretanto, a agravante se limitou a apresentar documento com validade até 12/12/2024, referente a vistoria periódica semestral, inspeção técnica veicular nº 459.274, que não comprova a utilização do ônibus em atividade profissional que demanda prévia autorização pelo Poder Público, por intermédio do órgão responsável (fls. 34 e 46).

O mero cadastro do ônibus no site da EMTU/SP (fls. 47), por sua vez, não é suficiente para comprovar a autorização para transporte público de passageiros.

Além da ausência de provas da regular utilização do ônibus penhorado, a próprio agravante, em suas razões recursais, afirma que se encontra com o validador eletrônico suspenso (fls. 06). Tal circunstância corrobora a irregularidade da prestação do serviço de transporte coletivo, em razão do desligamento pelo Consórcio Metropolitano de Transportes (CMT).

Diante da ausência de demonstração da necessidade ou da essencialidade do veículo para exercício de atividade laborativa da executada, para a qual seria necessária licença que foi revogada, de modo a permitir a caracterização como instrumento de trabalho e, assim, impenhorável, de rigor, o não reconhecimento da alegada impenhorabilidade.

Em outros termos, não se pode reconhecer que o ônibus seja

indispensável para o exercício de atividade profissional que, por sua vez, tem como requisito a autorização pelo Poder Público que foi extinta em relação à executada.

Ademais:

"(...) De acordo com o entendimento desta Corte, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho (taxista, transporte escolar ou instrutor de auto-escola), ele não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado fazer prova dessa 'necessidade' ou 'utilidade'" (AgInt no AREsp 1182616/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a parte não conseguiu demonstrar que o bem penhorado é uma ferramenta de trabalho. Alterar tal conclusão demandaria reexame da prova, inviável em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.540.413/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – destaqui)

"Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Exceção de pré-executividade - Insurgência contra decisão que manteve a penhora de veículo sob a assertiva de que é imprescindível ao exercício de sua atividade comercial. Inexistência de prova de que o veículo é utilizado diretamente como instrumento para o exercício de sua atividade profissional, apta a ensejar o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, a teor do previsto no art. 833, V, do Código de Processo Civil – Precedentes – Construção mantida. Recurso improvido . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20081283820248260000 Vinhedo, Relator.: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 20/06/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2024 - – destaqui)

Assim, de rigor a manutenção da r. Decisão agravada que rejeitou a impugnação e manteve a penhora do veículo.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração

destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica